

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº. XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no artigo 581, II, do Código de Processo Penal, interpõe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra a decisão que reconheceu a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar os crimes de desobediência decorrentes de descumprimento de medida protetiva.

Pugna o Ministério Público pelo recebimento e processamento do presente recurso, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para reapreciação da matéria, caso não efetivado o juízo de retratação.

Campo Grande, 10 de junho de 2011.

ANA LARA CAMARGO DE CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA TURMA CRIMINAL

EMÉRITOS JULGADORES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça subscritora, vem à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 581, II, do Código de Processo Penal apresentar suas RAZÕES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra a decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, reconhecendo a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar os crimes de desobediência decorrentes de descumprimento de medida protetiva.

FUNDAMENTAÇÃO DO INCONFORMISMO MINISTERIAL

A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está em funcionamento desde o dia 24 de novembro de 2006, com competência para processar e julgar a matéria relativa à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Desde a sua criação a vara tem processado e julgado os crimes de desobediência decorrentes de descumprimento de medida protetiva, concedida pela própria vara em favor da mulher-vítima, com base na Lei 11.340/2006.

Agora, houve nova interpretação no sentido de que o juízo especializado em violência doméstica é incompetente para tais feitos, em razão de ser vítima no crime de desobediência o Estado, sendo determinada a redistribuição dos feitos para os Juizados Especiais Criminais.

Com efeito, é sabido que, *prima facie*, a “vítima” do crime de desobediência é realmente o Estado.

Entretanto, não se desconhece que em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, a interpretação da lei deve se dar em conformidade com o sistema de maior proteção à vítima estabelecido pela Lei Maria da Penha.

A desobediência apurada no presente feito não é isolada da violência doméstica que a gerou, ao contrário, é a demonstração da persistência do agressor em praticar atos criminosos, ainda que, para tanto, tenha que desafiar o próprio Estado, de modo que a vítima, indireta no plano jurídico, mas diretamente atingida na vida real é ainda a mulher.

A remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal representa descompasso com os objetivos protetivos da Lei Maria da Penha, sendo que dificulta ou até impossibilita o controle pela vara especializada dos efeitos práticos de suas medidas de proteção, além de inviabilizar a adoção de providências pelo *Parquet* de, por exemplo, pleitear a prisão preventiva do agressor, com fulcro no artigo 42 da Lei 11.340/2006 c/c 313, IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, a remessa dos feitos ao Juizado Especial Criminal caracteriza descumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 11.340/2006 que afasta a aplicação da Lei 9.099/1995 nos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, que é o caso da desobediência pelo descumprimento da medida protetiva, no qual a mulher é atingida, no mínimo, com grave violência psicológica, uma vez submetida à pressão da perseguição do agressor.

E, ainda, a remessa dos feitos ao Juizado Especial Criminal representa duplo desamparo da vítima pelo Estado Brasileiro, que, por sua notória precariedade, já não tem exatos meios para garantir a eficácia da medida decretada e, ainda, passará a negligenciar sua vigília e seu acompanhamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já decidiu nesse sentido, **em recente julgado, publicado em 20 de maio de 2011**, no Diário da Justiça n. 2426, p. 13-14:

Conflito de Competência - N. 2011.002450-9/0000-00 – Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia.

Suscitante - Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande.

Suscitado - Juiz (a) de Direito da Vara de Violência Dom.e Fam. Contra Mulher da Comarca de Campo Grande.

Intdo - Ademir Gomes de Souza.

Advogado - Não consta.

Intdo - Ministério Público Estadual.

Prom. Just - Ana Lara Camargo de Castro.(Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Hudson Shiguer Kinashi)

E M E N T A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL SOB O ARGUMENTO DE QUE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA PELA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER TERIA QUE LÁ SER PROCESSADA - COMPETÊNCIA DESTA ÚLTIMA - CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO.

O crime de desobediência, oriundo de medida protetiva aplicada em processo que envolve violência doméstica, deve ser processado na própria Vara da Violência Doméstica Contra a Mulher.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e contra o parecer, declarar competente o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campo Grande-MS.

sentido: A melhor jurisprudência pátria vem se consolidando nesse

TJDFT - Conflito negativo de competência. Crimes conexos.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Órgão Câmara Criminal

Processo N. Conflito de Competência 20090020172402CCP

Suscitante(s) JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DF

Suscitado(s) JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO DF

Relator Desembargador JOÃO TIMÓTEO

Acórdão Nº 404.062

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. Verificando-se que o crime de desobediência encontra-se circunstanciado pelas situações de violência doméstica, impõe-se a aplicação da conexão, de forma que os feitos sejam reunidos e processados perante o Juízo Especializado.

2. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo suscitado, isto é, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião/DF.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO - Relator, LUCIANO VASCONCELLOS - Vogal, MARIO MACHADO - Vogal, SANDRA DE SANTIS - Vogal, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 11 de janeiro de 2010

TJRS - CORREIÇÃO PARCIAL

Quarta Câmara Criminal - Nº 70037632478

Comarca de Porto Alegre

CORREIÇÃO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESOBEDIÊNCIA A MEDIDA PROTETIVA. COMPETÊNCIA.

A desobediência a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha implica prolongamento do sofrimento que gerou sua emissão, ao menos no plano psicológico, pelo que representa de sentimento de insegurança à mulher a quem visou proteger. Mulher que, se não sujeito passivo direto da infração, é ao menos sujeito passivo indireto, e que, no plano prático, dos acontecimentos da vida, é quem se vê diretamente atingida. Nova postura da Câmara. Correição parcial rejeitada.

VOTO

Des. Marcelo Bandeira Pereira (RELATOR)

De saída, destaco que é o caso de se conhecer da correição parcial, porquanto não previsto na lei adjetiva recurso algum da decisão que nega o pedido de encaminhamento a outra unidade judiciária de peças de indagações policiais formulado pelo Ministério Público. E mesmo a relevância da questão recomenda sua apreciação nesta via, superadas questiúnculas formais que pudesse despertar a medida manejada em termos de sua melhor adequação.

Como adiantei ao indeferir a liminar, na linha, aliás, do que afirmado na correção parcial, tem vingado neste órgão fracionário o entendimento de que o crime de desobediência, porque sujeito passivo o Estado, não se enquadra dentre os crimes de violência doméstica, por isso que, quando imputado isoladamente, ausente, pois, situação de conexão, não se submete à jurisdição do juizado ao qual atribuído o processamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Alertei, entretanto, também no despacho de indeferimento da liminar, que havia voz destoante nesta Câmara e que os fundamentos da decisão hostilizada nesta medida eram relevantes, exigindo, como da essência da prestação jurisdicional, de construção do direito, renovada reflexão sobre o assunto.

Pois, agora, mercê dessa reflexão, a impressão primeira, que me fez indeferir a liminar, a despeito de a pretensão deduzida ir ao encontro de precedentes de minha lavra mesmo, acabou se consolidando.

Com efeito, embora indiscutível que o sujeito passivo direto da desobediência é o Estado, cuja ordem legal foi desatendida pelo agente, não há como negar, em circunstâncias como a que retratada nos autos, que a ação incriminada corresponde ao prolongamento do quadro que gerou a expedição da medida protetiva, atuando decisivamente sobre a pessoa em cujo prol deferida essa medida. Então, no mínimo indiretamente, sob o ponto de vista jurídico, mas diretamente, no plano prático dos acontecimentos da vida, atingida continua a ser a pessoa visada a proteger pela medida. O sentimento de insegurança resultante da falta de efetividade da medida protetiva, emergente de seu descumprimento, implica, no mínimo, sofrimento de ordem psicológica, que encontra previsão como violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 5º, “caput”, e 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006.

Então, com esses olhos, renovados, está-se, sim, diante de provável causa criminal (dependente, é claro do oferecimento e recebimento de denúncia) decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim aplicável a regra de competência do artigo 14 da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, julgo improcedente a correção parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar improcedente a correção parcial.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto (Presidente) e Des. Constantino Lisbôa de Azevedo.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2010.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

Por outra via, é certo que a remessa dos feitos ao Juizado Especial Criminal implica, obviamente, em redução do volume de serviço da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mas a adoção do caminho mais fácil nesse caso não é admissível, ainda que nessa quadra histórica, quando as Instituições sofrem notórias pressões por produção estatística, conforme se vê das metas e mutirões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, **o desfazimento em massa de feitos criminais, ainda que produza estatísticas de eficiência, não é compatível com a missão institucional do Ministério Público e nem do Poder Judiciário.**

Finalmente, importa observar que é patente a ofensa ao **princípio da proporcionalidade, na óptica do garantismo positivo**, vale dizer, da **proibição de proteção deficiente do Estado**, em razão do entrave estabelecido à aplicação do sistema judicial protetivo estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Explica o Ministro Gilmar Mendes no RE 418.376:

“[...] De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção deficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico.

Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.[...]”

PREQUESTIONAMENTO

O Ministério Público expressamente prequestiona a matéria **constitucional e legal** em torno da presente causa, a fim de repelir juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento em instância inferior.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é no sentido de afastar a competência dos Juizados Especiais Criminais, estabelecidos pela Lei 9.099/1995 no que tange aos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, que é o caso da desobediência, no qual a vítima apenas em primeiro plano é o Estado, sendo na realidade a mulher a beneficiária direta da medida e a pessoa atingida com o seu descumprimento.

Dessarte, não há dúvida de que está a tratar-se de tema a ser decidido em última instância, e o Tribunal de Justiça do Estado, caso não seja julgado procedente o recurso, violará a norma do artigo 41 da Lei 11.340/2006, hipótese na qual haverá interesse na abertura de instância para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CR/1988). Eis a redação dos referidos preceitos legais:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Ainda, estará o Tribunal *a quo* dando ao mencionado dispositivo legal interpretação divergente da que lhe tem sido atribuída por outros Tribunais – DFT e RS - conforme os julgados citados no tópico anterior.

Desse modo, caso o recurso seja improvido, faz-se necessário que essa Colenda Turma Criminal se manifeste de forma expressa e clara acerca dos preceitos normativos do artigo 41 da Lei 11.340/2006.

Ademais, verifica-se que eventual improvido do recurso pelo e. Tribunal de Justiça também importa em negar vigência ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, §2º, CR/1988) sob o prisma do garantismo positivo anteriormente citado; e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CR/1988). E nesse caso haverá interesse na abertura de instância para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea “a”, CR/1988).

Explica Paulo Bonavides ¹:

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 396.

“O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como ‘norma jurídica global’, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.

Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como, regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade.”

E da mesma forma, caso o recurso não seja provido, faz-se necessário que essa Colenda Turma Criminal se manifeste de forma expressa e clara acerca dos supracitados preceitos constitucionais, pois haverá interesse na abertura de instância para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea “a”, CR/1988).

PEDIDO

O Ministério Público pugna ao *e.* Tribunal de Justiça a REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA ORIUNDOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, determinando, em consequência, o seu regular processamento até final julgamento no juízo especializado.

E, ainda, uma vez formulado prequestionamento explícito para eventual exercício da via recursal ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, pugna o *Parquet* pelo ostensivo enfrentamento da negativa de vigência aos supracitados dispositivo legal e constitucionais pelo *e.* Tribunal de Justiça.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2011.

ANA LARA CAMARGO DE CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA